



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0123611-03.2013.815.0111**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Gercindo Joaquim de Andrade

**ADVOGADO** : Rinaldo Barbosa de Melo

**1º APELADO** : Câmara Municipal de São Domingos do Cariri

**ADVOGADO** : Leonildo Apolinário de Macedo

**2º APELADO** : Município de São Domingos do Cariri

**ADVOGADO** : Enio da Silva Maia

**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Cabaceiras

**JUIZ** : José Márcio Rocha Galdino

---

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6º DA LEI FEDERAL N.º 1.060/50. SEGUIMENTO NEGADO.**

- O requerimento de Assistência Judiciária gratuita formulado no curso da Ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais (art. 6º, da Lei 1.060/50), configurando erro grosseiro a proposição somente nas razões do Apelo.

- Somente se admite a abertura de prazo ao Recorrente na hipótese em que este efetua o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento. Inteligência do art. 511, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Gercino Joaquim de Andrade, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa movida pelo Município de São Domingos do Cariri, na qual o Magistrado da Vara Única da Comarca de Cabaceiras julgou parcialmente procedente o pedido, aplicando ao Promovido as sanções de ressarcimento dos prejuízos causados ao município Promovente, referente ao recebimento indevido de empréstimo pessoal nos meses de setembro/2012 a abril/2013, no valor mensal de R\$ 850,67 (oitocentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), bem como ao pagamento de multa civil no valor do acréscimo patrimonial, ou seja, R\$ 6.805,36 (seis mil, oitocentos e cinco reais e trinta e seis centavos).

O Apelante, em suas razões recursais, sustentou que o Juiz proferiu sentença *ultra petita*. Alegou que o pedido foi para o ressarcimento das parcelas do empréstimo pessoal referente aos meses de setembro a dezembro de 2012, havendo a decisão recorrida ampliado o pedido determinando a devolução, também, das parcelas dos meses de janeiro a abril de 2013. Disse, ainda, que não pode ser responsabilizado por erro de terceiro, atribuindo a culpa ao Banco do Brasil, que mesmo sendo informado que o Apelante havia perdido o Cargo de Vereador, continuou a efetivar os repasses do empréstimo pessoal.

Por tais razões, pugnou pelo provimento do recurso, decretando-se a total improcedência do pedido autoral. Alternativamente, que se declare a obrigação de o Apelante restituir apenas a quantia de R\$ 3.402,68 (três mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos) (fls. 152/156).

Contrarrazões às fls. 168/172 e 173/176.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial da Apelação Cível, obrigando o Apelante ao ressarcimento dos prejuízos causados ao Município de São Domingos do Cariri, tão somente, no que diz respeito às parcelas dos meses de setembro a dezembro de 2012 (fls. 183/191).

**É o relatório.**

## DECIDO.

Sabe-se que antes da análise meritória propriamente dita, cabe ao julgador a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. Nesse sentido, ganha relevo a correta observância do recolhimento do preparo.

Com efeito, é entendimento do STJ que a ausência de pronunciamento judicial sobre o pedido de Assistência Judiciária gratuita não implica no seu deferimento tácito, tampouco exonera o Recorrente do recolhimento do preparo, considerando erro grosseiro a não formulação do pedido em petição avulsa. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. 1. A concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora. Precedentes do STJ. 2. **Examinando-se as razões da medida cautelar, apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950. Contudo, no caso dos autos, o requerente olvidou-se de cumprir referido comando legal e, nessas hipóteses, a ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção.** Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 23.589/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de

assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. **Ressalte-se que constitui erro grosseiro a inobservância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950.** [...] (STJ, AgRg no AREsp 509.483/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuêva, Terceira Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014).

Assim sendo, levando-se em conta que o Apelante foi condenado na sentença ao pagamento das custas e, considerando o entendimento acima invocado, competia a ele pugnar pela concessão de referido benefício em petição avulsa, formalidade exigida pelo art. 6º da Lei n.º 1.060/1950, bem como o recolhimento do preparo quando da interposição do Apelo, não suprimindo tal formalidade o requerimento de tal pleito em sede recursal.

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça não admite o deferimento tácito da gratuidade e entende que, para afastar a obrigação de recolhimento do preparo, a concessão do benefício deve preceder a interposição do recurso, não surtindo efeitos retroativos

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. **1. "Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo"** (AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/05/2014). 2. Incidência do óbice da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 600753 SC 2014/0271001-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA,

Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. **1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.** 2. Até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 499310 PR 2014/0083951-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2015)

Por fim, a comprovação do recolhimento do preparo deve ser apresentada no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, não sendo admitida a intimação do Recorrente para satisfação subsequente da formalidade, circunstância somente permitida na específica hipótese de preparo em valor inferior ao devido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. ART. 2º, §§ 1º E 2º, C/C ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ 4/2013. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo recursal deve ser feita no ato da interposição do recurso e que a ausência de qualquer das guias de recolhimento caracteriza a deserção, aplicando-se, por analogia, a Súmula 187/STJ. [...] IV. **Na forma da jurisprudência, "deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A insuficiência do valor de qualquer uma das guias de recolhimento – que enseja a abertura de prazo para sua complementação – não se confunde com a ausência de juntada de uma delas"** (STJ, AgRg no AREsp 482.019/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014). V. "Cuidando a hipótese de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a

intimação prevista no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no AREsp 368.168/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013). VI. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 508.711/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Apelo.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ de fevereiro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
Relator